
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91 - DE 27 DE FEVEREIRO DE 1991

Dispõe sobre o funcionamento do Conselho Escolar dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus da Rede Pública do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e o seu Presidente, nos termos do § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA NATUREZA E FINS

Art. 1º - O Conselho Escolar é um organismo consultivo e deliberativo vinculado às Escolas Públicas do Estado do Pará que visa: aconselhar, controlar, fiscalizar e avaliar o sistema de ensino.

Art. 2º - O Conselho Escolar terá por finalidade:

I - Promover a interação entre as várias categorias integrantes do processo educativo, viabilizando uma prática democrática nas unidades escolares.

II - Consolidar uma educação dialógica, buscando a socialização das decisões quanto ao plano global da escola.

TÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 3º - O Conselho Escolar de cada unidade será constituído pelas seguintes categorias:

I - Especialistas em educação (diretor, vices, orientador, supervisores, e técnicos) professores, funcionários, alunos com idade a partir de 12 anos, responsáveis por alunos e representantes de organismos comunitários.

II - A composição do Conselho Escolar será equitativo até 05 (cinco) membros de cada categoria, contados a partir da conformação dos especialistas.

III - O Conselho terá um coordenador, com o seu respectivo suplente eleito em sua primeira reunião e exercerão seus mandatos no período de 2 (dois) anos letivos, podendo ser reeleitos apenas por mais 1 (um) período.

§ 1º - Os representantes eleitos para o Conselho exercerão suas funções no período correspondente a 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por mais 01 (um) período;

§ 2º - Os componentes do Conselho não farão jus a nenhuma remuneração.

IV - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em seus impedimentos.

V - Os representantes de cada categoria serão eleitos com seus respectivos suplentes.

VI - O Diretor e os Vices serão membros natos.

Art. 4º - A convocação para a primeira eleição dos representantes para a implantação do Conselho, será feita pelo Diretor de Escola: durante o final do primeiro bimestre do ano letivo.

Parágrafo Único - Não realizada a eleição no período respeitando o artigo 4º outros representantes da categoria poderão fazê-la.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á mensalmente e sempre que necessário em caráter extraordinário mediante a convocação do coordenador ou 1/3 (um terço) de sua composição, por escrito e endereçado a cada membro no período de pelo menos 48 horas antes da reunião.

§ 1º - Será obrigatório o comparecimento dos membros às reuniões do Conselho;

§ 2º - Cada membro do Conselho terá direito a voz e voto;

§ 3º - Cada categoria será autônoma na avaliação do desempenho de seus representantes no Conselho, podendo substituí-los através de nova eleição, quando não estiverem correspondendo às funções para as quais foram designados;

§ 4º - Para efetivar a reunião do Conselho, o número de participantes deverá ser em primeira convocação de 50% (cincoenta por cento) mais 1 e em segunda convocação de no mínimo 1/3 (um terço) de seus integrantes;

§ 5º - Todas as reuniões do Conselho serão registradas em ata a ser aprovada e assinada pelos participantes na reunião subsequente.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 6º - Será competência do Conselho:

I - Encaminhar à Secretaria de Educação lista tríplice de candidatos a diretor de escola a ser nomeado pelo Poder Executivo.

II - Apresentar propostas a partir das discussões da categoria da escola e aprovar o Plano Anual e o Calendário Escolar de acordo com a realidade e a necessidade de cada escola, em consonância com os dispositivos legais vigentes.

III - Sugerir inclusão de temas considerados relevantes para a comunidade no conteúdo programático das disciplinas;

IV - Analisar casos especiais: alunos com mais de 03 (três) suspensões, multireprovados em mais de 50% (cincoenta por cento) das disciplinas, indisciplina qualificada, após ser ouvido o Conselho de Classe ou Conselho Pedagógico;

V - Analisar casos especiais de transferência e emissões de: Diretor, Vice (s); Técnicos, Professores e Funcionários;

VI - Decidir, em casos especiais, sobre transferência, renovação de matrícula de aluno diante de um impasse nos setores competentes, ou na apreciação de recursos impetrados por parte interessada;

VII - Deliberar sobre a utilização das finanças da Escola, através de um plano de aplicação de acordo com as necessidades levantadas pela comunidade escolar, e sobre posterior prestação de contas pela Direção da Escola;

VIII - Apreciar recursos encaminhados pelas categorias que se sintam prejudicadas em seus direitos;

IX - Definir e elaborar diretrizes para o processo eleitoral na Escola;

X - apreciar e deliberar sobre aplicação na escola projetos educacionais;

XI - Propor projetos de atendimento psico-pedagógico e material ao aluno, bem como programas especiais para escola.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 05 de outubro de 1989.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1991.

Deputado RONALDO PASSARINHO
Presidente

DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 243-02/12/91
DOE Nº 26.921- 05/03/91.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ